

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS. EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE INSTALAÇÃO DE ÁGUA. LIGAÇÃO ATRAVÉS DE RAMAL DE VIAGEM JÁ EXISTENTE – OCORRÊNCIA Nº 516705 – ANDERSON BARCELOS DO NASCIMENTO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.036/2011, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que a Concessionária encontra-se, até o momento, em conformidade com o Contrato de Concessão e a Legislação em vigor em relação ao presente processo.

Art. 2º - Determinar que a CASAN acompanhe a implementação do projeto de extensão de rede na Rua Maria Quitéria, prevista conforme considerações da Concessionária PROLAGOS para o mês de outubro de 2011.

Art. 3º - Determinar que a SECEX encaminhe cópia do voto e da Deliberação desta Agência Reguladora ao Sr. Anderson Barcelos do Nascimento.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2011.

José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente
Darcília Aparecida da Silva Leite
Conselheira
Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator
Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro
Sérgio Burrowes Raposo
Conselheiro



Processo nº.: E-12/020.036/2011
Autuação: 10/01/2011
Concessionária: PROLAGOS
Assunto: Execução de serviço de
instalação de água. Ligação
através de ramal de viagem
já existente - Ocorrência
516705 - Anderson Barcelos
do Nascimento
Sessão Regulatória: 28 de julho de 2011

RELATÓRIO

O presente Processo Regulatório foi iniciado através da REQ AGENERSA/SECEX nº. 018, de 10/01/11, em razão da CI OUVID N°. 142/10, de 06/01/11, que trata da ocorrência nº. 516705, registrada pelo Sr. Anderson Barcelos do Nascimento em nome da cliente Sra. Vanilda Silva Barcelos e tem por finalidade avaliar a reclamação do cliente que solicita a extensão de rede de abastecimento de água para sua residência.

Através da CI OUVID nº. 142/10, a Ouvidora informa que "(...) Em resposta a este pedido, a Ouvidoria da Concessionária informou ao cliente que a previsão de investimentos para extensão de rede na localidade é para o segundo semestre de 2011, mas que, no momento, havia a disponibilidade de abastecimento através de um Ramal de Viagem, que já atende a outros moradores vizinhos" e o "(...) cliente recusou esta forma de abastecimento, alegando que se trata de uma ligação decorrente de um "gato" feito há mais de 20 anos atrás pelos moradores, e que passa por 2 terrenos até chegar à sua casa".

Esclarece a Ouvidoria que "(...) essa antiga ligação clandestina foi devidamente legalizada pela Prolagos já há muitos anos, com a instalação de hidrômetros e o fornecimento de água pela Companhia, e garantindo que, atualmente, não há qualquer ilicitude nesta forma de abastecimento oferecida pela Concessionária, inclusive com argumentos técnicos do Gerente de nossa Câmara Técnica de Saneamento, Sr. Oldemar Guimarães, bem como do Gestor Operacional da Prolagos, Sr. Pedro Alves, ele continuou questionando a legalidade do Ramal de Viagem, cobrando desta Agência Reguladora uma intervenção".

Por fim, conclui a Ouvidoria que "(...) após todas estas contestações, o cliente foi visitado, em 13/12/10, pela Concessionária (Ouvidoria, Engenharia e Gestão Operacional) e, finalmente, aceitou o acordo proposto desde o início, de ligação através do Ramal de Viagem já existente, até que uma extensão de rede seja efetuada na localidade, obedecendo ao cronograma de investimentos da Companhia" e que "(...) Como resposta a e-mail em que solicitei ao cliente a confirmação do serviço efetuado, fui informada de que a ligação realmente estava concluída, embora ele continue acreditando que a AGENERSA "não honrou a Lei 4556/05 e infringiu o CPB (Prevaricação de Função — Art. 319)". Ele também informou que só aceitou esta espécie de abastecimento porque a Concessionária garantiu a extensão de rede no 2º Semestre deste ano de 2011".

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, a SECEX, através do ofício nº. 052 de 25/01/11, informou à PROLAGOS da autuação do presente processo nesta Agência Reguladora.

Pela Resolução do Conselho-Diretor Nº. 220, de 25/01/2011, conforme sorteio em Reunião Interna, o processo foi sorteado para minha relatoria e encaminhado ao meu gabinete em 31/01/11.

Às fls. 34/44, foi acostado ao processo Carta – PR/070/2011/PROLAGOS, de 07/02/11, em resposta ao ofício AGENERSA/SECEX nº. 052/11, de 25/01/11, tecendo suas considerações "(...) A Sra. Vanilda Silva Barcelos é proprietária de imóvel na rua Maria Quitéria, 13, bairro "rua do Fogo", em São Pedro da Aldeia. Conforme se depreende do mapa em anexo, essa localidade está fora do adensamento populacional de São Pedro da Aldeia, próximo a rodovia RJ.106, sentido Armação de Búzios. (...) A cliente, ao construir o seu imóvel não solicitou da concessionária a verificação de possibilidade de abastecimento para o local, conforme determina o Decreto 22.872/96, que regulamenta a prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Estado do Rio de Janeiro".

Por outro lado, esclarece a Prolagos que "(...) cumpre com suas metas de abastecimento previstas no Contrato de Concessão, conforme se observa do artigo 12 da Deliberação AGENERSA nº 638/2010¹.

Acrescenta a Concessionária que "(...) Recentemente, ao solicitar abastecimento para sua residência a Sra. Vanilda Silva Barcelos foi informada sobre a necessidade de extensão da rede oficial de abastecimento, o que ocorrerá dentro da programação estabelecida no PMMES — Plano de Manutenção, Melhoria e Expansão dos Serviços, em final de 2011. Entretanto, demonstrou pressa em obter abastecimento pela concessionária, não podendo aguardar o prazo previsto no plano de investimentos".



1- Fls.37 à 41 Deliberação AGENERSA nº638 de 27/10/2010 – 2ª Revisão Quinquenal do Contrato de Concessão

Assevera a Prolagos que "(...) Na tentativa de atender à necessidade da cliente a empresa propôs uma ligação de água à partir de um "ramal de viagem" existente e que já abastece outras 04 residências no local. Trata-se, o ramal de viagem, de uma ligação de água feita inicialmente à revelia da concessionária, por moradores locais, mas que foi inspecionada e regularizada para abastecimento até que seja substituída pela rede oficial a ser implantada pela empresa. Esta situação é diferente do "gato" que representa uma irregularidade de retirada de água ilegal do sistema sem pagamento (furto de água), e por meio de redes cujo estado de conservação não é do conhecimento da concessionária".

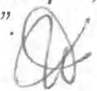
Informa ainda que "(...) após receber a visita e explicações da ouvidora e do gestor de operações da empresa, em dezembro de 2010, aceitou ser abastecido por meio do ramal de viagem até que o seu imóvel seja interligado à extensão de rede a ser executada ainda em 2011, conforme cronograma de investimentos da companhia".

Por fim, conclui a Concessionária que "(...) a solicitação da ligação de água foi feita pela cliente no dia 21/12/2010 e executada em data de 24/12/2010 e que a mesma acha-se matriculada sob o número 111867-6 pela concessionária. A cliente foi alertada da necessidade de reservatório para abastecimento, sendo que possui um reservatório elevado de 7m3, instalado a aproximadamente 10 metros de altura. Foi Também esclarecido que a extensão oficial da rede ocorrerá até outubro de 2011" e que "(...) a rua Quiteria não conta com pavimentação e nem definição de calçadas, bem como que não há rede de drenagem pluvial para conexão dos esgotos visando a captação e tratamento pela concessionária. Deste modo, até que tal ocorra o cliente deverá utilizar-se de fossa/filtro e sumidouro".

Em 17/02/11, o processo foi enviado à CASAN, por intermédio de minha assessoria, solicitando seu parecer quanto ao pronunciamento da Concessionária, inspeção no local da residência do cliente, esclarecimento a respeito de eventuais irregularidades na extensão daquele ramal de viagem e no abastecimento através do sistema de manobra".

Às fls.47/53, a CASAN anexou ao processo Nota Técnica Nº. AGENERSA/CASAN/09/11, na qual apresenta sua análise "(...) - A residência do reclamante, bem como, as outras três vizinhas do lado ímpar, são atendidas pelo mesmo Ramal de Viagem, DN ¾", com hidrometração instalada;

(...)- Não há rede de distribuição implantada na Rua onde mora o reclamante, apenas existe uma tubulação distribuidora de DN 60 mm de onde deriva o citado Ramal de Viagem e outra distribuidora também de DN 60 mm distando da residência do Sr. Anderson cerca de 90 metros;

"(...)- A residência do reclamante possui um reservatório elevado em atividade e uma cisterna subterrânea que, segundo o morador, está desativada e NÃO pretende colocá-la em operação;" 



Acrescenta a CASAN que "(...) nas declarações feitas, pessoalmente, pelo Sr. Anderson, o reclamante deseja ter o fornecimento de água através de um Ramal Predial derivado diretamente de uma tubulação distribuidora" e que para ser realizado esse atendimento existem duas alternativas: "(...)1 - Incluir a Rua Maria Quitéria na Rubrica prevista na Fase IV de Investimentos constantes da Deliberação Agenersa N° 638/ 2010 "EXPANSÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA EM SÃO PEDRO DA ALDEIA". Neste caso, a Prolagos deverá entrar em entendimentos com a Prefeitura do Município visando definir a prioridade da execução do investimento no local". "(...) 2- Se houver urgência por parte do reclamante para a execução do serviço, poderá ser implantado um Ramal Predial diretamente derivado da outra tubulação distribuidora de DN 60 mm, distando cerca de 90 metros até à residência do Sr. Anderson.

Neste caso deverá ser observado o que estabelece o Artigo 47² da Seção XIV do "MANUAL DE PROCEDIMENTOS PARA PRESTAÇÃO DOS PUBLICOS DE SANEAMENTO" aprovado pela Deliberação Agenersa N° 115/ 2007".

Por fim, conclui que "(...) as operações de manobra são utilizadas como forma de garantir atendimento a um maior número de usuários e reduzir as perdas de água por furto indiscriminado (ligações clandestinas)".

Remetidos os autos à Procuradoria desta Agência, em 23/03/11, para análise e pronunciamento.

Às fls. 56/57, a Procuradoria desta Agência ofereceu seu parecer, em 24/03/11, registrando que "(...) Trata o administrativo de ocorrência nº. 516705, que refere-se à solicitação de ligação de água por parte de cliente". Ressalta que "(...) Na reclamação o cliente aduz que a ligação proposta pela Concessionária não é legal, "não aceitando gato", afirmando ainda que a AGENERSA não agiu de acordo com a Lei nº. 4556/05 (Lei de sua criação), infringindo o CPB, art. 319- Prevaricação de função) e a Lei 8987/95".

Acrescenta a Procuradoria que "(...) O zelo demonstrado com a causa pública está flagrante no administrativo, inclusive com a presença no local de representantes da Agência Reguladora" e que "(...) houve a aquiescência do cliente quanto ao acordo proposto".

2- **Art. 47.** Será responsabilidade da concessionária, em conformidade com o item 3.2 do Edital de Concessão (outra receitas), a execução das ligações domiciliares de água potável, até uma distância total de quatorze metros, medidos desde o ponto de tomada na rede de distribuição até o limite da propriedade a ser atendida.

§ 1º - Para efeito da aplicação do caput deste artigo, considera-se como responsabilidade da concessionária o fornecimento dos seguintes itens: colar de tomada ou peça equivalente, tubulações e conexões em diâmetros adequados ao perfil de consumo do usuário, cavalete, hidrômetro e registro. O abrigo para o cavalete é de responsabilidade do usuário, devendo ser respeitado o padrão determinado pela concessionária.

§ 2º - Caso a distância seja maior, o USUÁRIO deverá pagar à CONCESSIONARIA a diferença de custos resultantes pelo trabalho adicional, o que poderá acarretar, se for julgado necessário em razão de condições técnicas do serviço, a extensão da respectiva rede de distribuição.



Por fim, discorda do cliente e conclui que "(...) de acordo com a documentação acostada ao administrativo, entendemos que, a AGENERSA se houve nos exatos termos do que está disposto na legislação em vigor e no Contrato de Concessão, não havendo sentido na afirmação do cliente de que a Agência Reguladora não tenha obedecido a Lei nº. 4556/05 e o CPB em seu artigo 319. (...) Em razão disso, sugerimos o encerramento do feito".

Em 31/03/11, foi expedido Ofício AGENERSA/MF nº. 27/11 ao cliente dando ciência do presente processo e disponibilizando prazo para pronunciamento.

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, foi expedido ofício AGENERSA/MF nº. 28/11 em 31/03/11, para a Concessionária apresentar suas considerações finais.

A Concessionária, em 13/05/10, apresentou, através da Carta – PR/159/2011/PROLAGOS, apresentando suas considerações finais, ratificando todas as considerações esposadas, acrescentando que o cliente vem sendo abastecido desde janeiro de 2011 por meio da ligação 111867 e pugnando pelo arquivamento do feito.

Às fls.72/76, foi acostado ao processo email do cliente para a Ouvidoria desta Agência concluindo que "(...) Ao afirmar que "ACEITEI o acordo em 13-12-10, quero deixar bem claro que este Acordo menciona que fariam a extensão de rede no 2º Sem. de 2011, mais preciso até Outubro de 2011. (...) Pois se não acontecer este acordo entre Prolagos x Agenersa x Cliente (...) procurarei meus direitos em outra esfera".

Em 10/05/11, o processo foi enviado à Procuradoria desta Agência, por intermédio de minha assessoria, solicitando seu parecer tendo em vista as considerações apresentadas pelo cliente.

Às fls. 78, a Procuradoria desta Agência ofereceu seu parecer, em 14/06/11, registrando que "(...) os argumentos apresentados pelo usuário em nada modificam o pronunciamento conclusivo desta Procuradoria sobre o objeto deste processo" e que "(...) há previsão de ligação para rede própria da Prolagos, para outubro de 2011, e que o usuário já está recebendo água, opino pelo arquivamento do presente processo considerando atendido o pleito do usuário, nos termos da Lei 8987/95 e do Contrato de Concessão".

Através das informações prestadas pelo Gerente Comercial da Concessionária, Sr. Pedro Alves, à CASAN, em 20/07/11, a PROLAGOS encaminhará o projeto para implementação da rede em agosto de 2011, estimando a conclusão das obras até o final deste ano.

É o relatório.

Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro Relator


Processo nº.: E-12/020.036/2011
Autuação: 10/01/2011
Concessionária: PROLAGOS
*Assunto: Execução de serviço de
instalação de água. Ligação
através de ramal de viagem
já existente - Ocorrência
516705 - Anderson Barcelos
do Nascimento*
Sessão Regulatória: 28 de julho de 2011

VOTO

Trata-se de Processo Regulatório iniciado através da ocorrência registrada na Ouvidoria desta Agência sob o número 516705 e tem por finalidade analisar a reclamação do Sr. Anderson Barcelos do Nascimento, em nome da cliente Sra. Vanilda Silva, que solicita a extensão de rede de abastecimento de água para sua residência.

Conforme informações prestadas ao cliente pela Ouvidoria desta Agência, a previsão de investimentos para extensão de rede na localidade de sua residência é para o segundo semestre de 2011, mas que, no momento, havia a disponibilidade de abastecimento através de um Ramal de Viagem, que já atende outros moradores vizinhos. Entretanto, o cliente recusou esta forma de abastecimento, alegando que se trata de uma ligação decorrente de um "gato" feito há mais de 20 anos atrás pelos moradores, e que passa por 2 (dois) terrenos até chegar à sua casa.

Consta nos autos, tanto os esclarecimentos prestados pela Concessionária quanto pela Câmara Técnica de Saneamento desta Agência, que a antiga ligação clandestina foi devidamente legalizada pela PROLAGOS já há muitos anos, com a instalação de hidrômetros e o fornecimento de água pela Companhia, garantindo que, atualmente, não há qualquer ilicitude nesta forma de abastecimento. Porém, mesmo com os argumentos técnicos prestados, o cliente continuou questionando a legalidade do Ramal de Viagem, cobrando desta Agência Reguladora uma intervenção.

Em razão dos questionamentos do cliente, o mesmo foi visitado em 13/12/10, pela Concessionária e, finalmente, aceitou o acordo proposto, de ligação através do Ramal de Viagem já existente, até que uma extensão de rede seja efetuada na localidade, obedecendo ao cronograma de investimentos da Companhia. 

Através do e-mail encaminhado pelo cliente à Ouvidoria, o mesmo confirmou o serviço efetuado pela Concessionária e afirmou que, somente, aceitou esta espécie de abastecimento porque a Concessionária garantiu a extensão de rede no 2º Semestre deste ano de 2011, mais precisamente em outubro de 2011 e, por fim, questiona a atuação desta Agência no caso.

A Concessionária, em suas considerações, esclarece que "(...) *cumpr*e com suas metas de abastecimento previstas no Contrato de Concessão, conforme se observa do artigo 12 da Deliberação AGENERSA nº 638/2010". Acrescentando que "(...) a extensão oficial da rede ocorrerá até outubro de 2011" e que "(...) a rua Quiteria não conta com pavimentação e nem definição de calçadas, bem como que não há rede de drenagem pluvial para conexão dos esgotos visando a captação e tratamento pela concessionária.

Através da inspeção realizada pela CASAN, no local da residência do cliente, aquela serventia não identificou quaisquer irregularidades na extensão daquele ramal de viagem e no abastecimento do sistema de manobra, até porque entende que esta última operação é utilizada como forma de garantir atendimento a um maior número de usuários e reduzir as perdas de água por furto indiscriminado (ligações clandestinas).

A Procuradoria desta Agência ofereceu seu parecer, corroborando com as argumentações apresentadas pela CAENE, acrescentando que "(...) a AGENERSA se houve nos exatos termos do que está disposto na legislação em vigor e no Contrato de Concessão", pelo que sugere pelo encerramento do feito.

Acrescenta a Procuradoria que "(...) O zelo demonstrado com a causa pública está flagrante no administrativo, inclusive com a presença no local de representantes da Agência Reguladora" e que "(...) houve a aquiescência do cliente quanto ao acordo proposto".

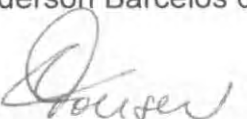
Desta forma, acompanho os pareceres da Câmara Técnica de Saneamento e da Procuradoria desta Agência e proponho ao Conselho-Diretor:

I - Considerar que a Concessionária encontra-se, até o momento, em conformidade com o Contrato de Concessão e a Legislação em vigor em relação ao presente processo.

II - Determinar que a CASAN acompanhe a implementação do projeto de extensão de rede na Rua Maria Quiteria, prevista conforme considerações da Concessionária PROLAGOS para o mês de outubro de 2011.

III - Determinar que a Ouvidoria encaminhe cópia do voto e da Deliberação desta Agência Reguladora ao Sr. Anderson Barcelos do Nascimento.

É o voto.


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.036 12/11/11

Data 10/01/11 Fls.: 88

Rubrica: (M)



DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 799

DE 28 DE JULHO DE 2011.

*Concessionária PROLAGOS -
Execução de serviço de instalação de água.
Ligação através de ramal de viagem já existente -
Ocorrência nº 516705 - Anderson Barcelos do Nascimento*

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.036/2011, por unanimidade,

DELIBERA:

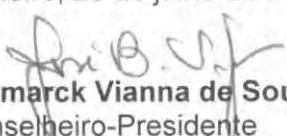
Art.1º - Considerar que a Concessionária encontra-se, até o momento, em conformidade com o Contrato de Concessão e a Legislação em vigor em relação ao presente processo.

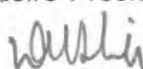
Art.2º - Determinar que a CASAN acompanhe a implementação do projeto de extensão de rede na Rua Maria Quitéria, prevista conforme considerações da Concessionária PROLAGOS para o mês de outubro de 2011.

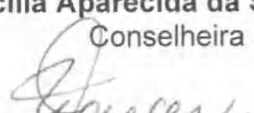
Art.3º - Determinar que a SECEX encaminhe cópia do voto e da Deliberação desta Agência Reguladora ao Sr. Anderson Barcelos do Nascimento.

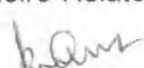
Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

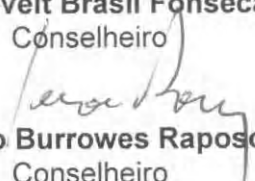
Rio de Janeiro, 28 de julho de 2011.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente


Darcilia Aparecida da Silva Leite
Conselheira


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro


Sérgio Burrowes Raposo
Conselheiro